



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060257-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante CLAUDINEY SERGIO DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2060257-83.2024.8.26.0000

COMARCA: FARTURA

AGRAVANTE: CLAUDINEY SERGIO DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Pedido liminar para exclusão de inscrição de dívida na SERASA. Alegação de que o banco renovou a dívida e a inscreveu novamente a despeito de se ter reconhecido prescrição intercorrente em execução da mesma dívida. Prova das alegações do autor inexistente nos autos. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau (44/46) que indeferiu o pedido liminar para retirada imediata do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC).

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, dada a prova inequívoca da prescrição intercorrente da execução da dívida anotada consistente em decisão judicial e determinação de arquivamento do processo de execução. Afirma que se trata da mesma dívida de origem em 2002, objeto de execução em 2009, que acabou prescrevendo em razão da prescrição intercorrente. Diz que o banco reativou, indevidamente, a dívida. Requer, assim, a imediata exclusão da anotação da dívida prescrita.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Agravada ainda não citada nos autos principais.

É o relatório.

O autor, ora agravante, ingressou com a

presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais alegando que o banco inscreveu novamente mesma dívida, de origem de 2002, objeto de execução de 2009, execução esta que prescreveu em razão da prescrição intercorrente. Afirma, assim, que a inscrição é indevida, devendo ser imediatamente excluída, além do que ele faz jus a indenização por danos morais presumidos.

De se destacar que a tutela de urgência exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme previsão do artigo 300 do mencionado diploma. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

No caso em tela, não há prova inequívoca de que a alegada anotação em seu desfavor junto à SERASA se refere à mesma dívida da execução em que se reconheceu a prescrição intercorrente. A documentação é precária e não esclarecedora.

O documento de fls. 13/14 demonstra a existência de uma pendência financeira (REFIN) de empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil em 31/05/2021, no valor de 93.787,91, de modo que não há qualquer evidência de que se trata da mesma dívida de 2002, tampouco da executada no feito nº 0001705-45.2009.8.26.0187 ou o processo 816/09 (fls. 16/18).

Sendo assim, diante da total ausência de demonstração do direito alegado, andou bem a decisão agravada em indeferir o pedido liminar, eis que ausentes os requisitos para tanto.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator